TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014949-63.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional

de Armas

Autor: Justiça Pública

RéuDeclarante Orivaldo Donizeti dos Santos e outro, Marcos Donizeti da Silva

(Passivo):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ORIVALDO DONIZETI DOS SANTOS (R. G.

16.672.627), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, e artigo 310 da Lei 9.503/97, c. c. o artigo 69 do Código Penal, porque no dia 25 de abril de 2012, durante a madrugada, na Rodovia Washington Luís, no pátio da 26ª Ciretran, nesta cidade, guardas municipais constataram que ele detinha arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e entregou a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.

A arma, uma espingarda marca Winchester, calibre 12, com numeração de série L2583327, cano com 47,5 cm de comprimento e 13 cartuchos intactos, todos aptos para efetuar disparos, foi encontrada no interior da caminhonete GM/Silverado, placas CPU 8714, de Descalvado, de propriedade do denunciado, apreendida quando era conduzida por Marcos Donizeti da Silva, devido ele não possuir habilitação para conduzir veículo automotor.

Recebida a denúncia (fls. 89), o réu foi citado (fls. 104) e respondeu a acusação (fls. 106/137). Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 155/157) e uma de defesa (fls. 178), seguido do interrogatório do réu (fls. 179). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

condenação, nos termos da denúncia (fls. 182/186). A defesa sustentou a não caracterização do delito do artigo 310 da Lei 9.503/97 porque não houve demonstração de perigo concreto de dano com a entrega do veículo a pessoa não habilitada. No que respeita ao crime do artigo 14 da Lei 10.826/03 argumentou a ocorrência do estado de necessidade e erro de tipo, salientando equívoco em classificar a conduta do réu como porte ilegal de arma, já que ele não portava e nem detinha consigo a arma apreendia. Termina por pedir a absolvição do réu ou, em última hipótese, a desclassificação para o crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03, com os benefícios da Lei 9.099/95 (fls. 191/222).

É o relatório.

DECIDO.

Está demonstrado nos autos que o réu entregou a direção de uma caminhoneta de sua propriedade para seu então empregado Marcos Donizeti da Silva, mesmo sabendo que ele não possuía habilitação para conduzir veículo automotor. O veículo foi apreendido na posse deste, que se mostrava completamente alcoolizado (fls. 156). Depois de removido o veículo para o pátio municipal, ao ser ele vistoriado por guarda municipal, dentro dele foi encontrada uma espingarda calibre 12, com munição (fls. 157), a qual ali tinha sido deixada pelo réu, como ele próprio admitiu em seu interrogatório na polícia (fls. 77).

Examino, em primeiro lugar, o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, que trata da arma localizada no veículo.

A denúncia imputou ao réu a conduta de "deter", quando afirma que ele "detinha arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (1-d).

Deter significa ter a arma de forma passageira ou transitória. Exige que o agente tivesse a arma à sua disposição por curto espaço de tempo, situação que não aconteceu na espécie com o réu, pois a arma foi encontrada dentro de veículo que não estava sendo conduzido por ele e tampouco por alguém quando se deu a sua localização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Portanto, impossível responsabilizar o réu pelo delito a ele imputado, já que a conduta que lhe foi atribuída não se confirmou, impondo-se a sua absolvição desta acusação.

No que respeita ao crime do artigo 310 da Lei 9.503/97 (CTB), ao contrário do que sustenta a defesa, este delito é de perigo abstrato e prescinde da prova acerca da probabilidade da ocorrência de dano. Demais, o perigo está implícito na conduta de quem entrega a direção de um veículo automotor à pessoa não habilitada a conduzi-lo. Por último, mesmo que acolhida a tese da defesa, no caso dos autos houve perigo efetivo de dano, porque a pessoa para a qual o réu entregou a direção de sua caminhoneta a conduzia estando completamente alcoolizada, sendo o veículo encontrado pelo policial imobilizado no meio da rua (fls. 156).

Mas com a absolvição do réu pelo crime da lei de armas, resulta a possibilidade de transação penal em relação ao delito da lei de trânsito, de forma que, aqui e neste momento, deixo de condenar o réu pela infração do artigo 310 da Lei 9.503/97.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação à acusação feita ao réu de infração do artigo 14 da Lei 10.826/03, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar, determino que em relação ao crime do artigo 310, da Lei 9.503/97, seja, oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, aplicado o instituto da transação penal previsto na Lei 9.099/95, ouvido o Ministério Público.

P. R. I. C. São Carlos, 27 de fevereiro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA